



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.317/2015**

**(19.8.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

**EMBARGANTE:** Caroline de Matos Sales. Advs.: Raquel de Oliveira Sousa e Bruno Colares Soares Figueiredo Alves

**INTERESSADO:** Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU – Seção da Bahia. Adv<sup>a</sup>.: Raquel de Oliveira Sousa.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Presença. Recibos sem assinatura do doador. Falha grave. Comprometimento da lisura e confiabilidade das contas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Acolhimento dos embargos sem efeitos infringentes. Manutenção da desaprovação das contas.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, I e II do Código Eleitoral;*

*2. In casu, há evidente erro material no relatório e voto, o que reclama, portanto, correção;*

*3. Acolhimento dos aclaratórios sem concessão de efeitos modificativos;*

*4. Manutenção da desaprovação das contas em decorrência da presença de falha de maior gravidade e repercussão nas contas que lhes compromete a regularidade.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/132) opostos por Caroline de Matos Sales em face do Acórdão nº 988/2015 (fls. 124/127), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014.

A embargante sustenta, em breve suma, a existência de erro material no acórdão fustigado, porquanto tanto o relatório quanto o voto não se referem ao processo de sua prestação de contas.

A par disso, afirma que “nota-se um latente contraste entre o que efetivamente consta nos autos e o que consta no respeitável relatório e no respectivo voto”. Por tal motivo, pugna seja o indigitado vício sanado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios, para considerá-los merecedores de acolhimento.

De fato, como aduz a embargante, o acórdão encontra-se eivado de erro material, uma vez que o relatório e voto referem-se a documentos que não fazem parte de sua prestação de contas.

Entretanto, nada obstante a presença do aludido erro no acórdão fustigado, a parte dispositiva do voto deve permanecer inalterada, uma vez que a irregularidade que remanesce nas contas da embargante é bastante em si para servir de fundamento a sua desaprovação.

Com efeito, consta dos autos que a embargante, com a entrega das contas retificadoras de fls. 80/111, logrou êxito em sanar as irregularidades constantes dos itens 7.1 e 7.2 do parecer técnico de fls. 67/70, que apontavam inconsistências relativas ao doador originário (cessão de sala no valor de R\$ 1.200,00), bem como no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE cadastro.

Ocorre, porém, que restou subsistente uma falha que, por sua maior gravidade e repercussão sobre as contas, revela-se capaz de comprometer efetivamente sua lisura e confiabilidade. Trata-se da ausência das assinaturas nos recibos eleitorais de fls. 103/105, em especial a do doador Comitê Financeiro Único do PSTU, mostrando-se verdadeiramente apócrifos, sem validade.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 39.648/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Convém registrar que a exigência da apresentação dos referidos documentos, devidamente preenchidos, advém da própria Resolução TSE nº 23.406/2014 que disciplina a arrecadação e gastos de recursos pelos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros.

De outra banda, impende destacar que à hipótese epigrafada não cabe invocar a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade para desconsiderar a irregularidade em questão, porquanto o critério da baixa materialidade aqui não se aplica.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, considerando presente o questionado erro material no acórdão embargado, acolho os aclaratórios de modo a sanar o vício em questão, mantendo, porém, a desaprovação das contas de Caroline de Matos Sales referentes à campanha eleitoral de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**